



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 19/2022

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 17/2022

Assunto: Cria o Conselho Gestor das Unidades de Conservação Municipais

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.985/2000. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. DESATENDIMENTO DA REGRAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA NECESSIDADE DE AJUSTES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa criar o Conselho Gestor das Unidades de Conservação Municipais.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 7-8).

3. Por solicitação do relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito a criação de órgão municipal, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso II do art. 37 da Lei Orgânica do Município², tratando-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

II - **criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública; [grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.
7. A proposição tem por objetivo a criação de órgão consultivo para gestão de unidade de conservação, espécie de espaço territorial especialmente protegido.
8. Trata-se de disposição que atende ao disposto no art. 29 da Lei Federal nº 9.985/2000³.
9. Há necessidade de se verificar se o projeto cria apenas um único conselho (art. 1º; art. 3º, §§ 1º e 2º; art. 5º, *caput* e §§ 3º, 6º e 7º; art. 6º; art. 9º e art. 10) ou mais de um (art. 1º, parágrafo único; art. 2º; art. 3º, *caput*; art. 4º e seu parágrafo único; art. 5º, §§ 1º, 2º, 5º; art. 7º; art. 8º)

c) Técnica Legislativa

10. O projeto necessita de adequações de redação e cumprimento de regras de técnica legislativa. Há erros de ortografia e pontuação.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.
12. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 18 de maio de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

³ Art. 29. *Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. [grifei]*